



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA N° 19 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU

Em 26 de abril de 2023.

I. SÍNTESE FÁTICA

No dia 08 de março, em ocasião do Dia Internacional da Mulher, o Deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) utilizou sua oportunidade de fala na tribuna da Câmara dos Deputados para proferir um discurso discriminatório. O Deputado afirmou o que segue:

“Boa tarde a todos. Hoje, o dia internacional das mulheres, a esquerda disse que eu não poderia falar porque eu não estava no meu local de fala. Então eu solucionei esse problema aqui, ó. Hoje, eu me sinto mulher, deputada Nicole. E eu tenho algo muito interessante aqui para poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. E para vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem me perguntar: qual o perigo disso, deputada Nicole? E eu respondo: sabe por que? Porque eles estão querendo colocar a imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir para a cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia. E por quê? Por que eu xinguei, por que eu pedi para matar? Não. Porque no dia internacional das mulheres, há dois anos, eu parabenizei as mulheres ‘XX’. Ou seja, na verdade uma imposição, ou você concorda com o que eles estão dizendo, ou caso contrário você é um transfóbico, um homofóbico e preconceituoso. E aqui eu não tô defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui para poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade. A liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo seu espaço nos esportes, estão perdendo seu espaço até mesmo em concurso de beleza, senhores. E pensa só isso. Uma pessoa que se sente simplesmente algo, impõe isso para você. A Apple, por exemplo, hoje ela tá homenageando no dia das mulheres um homem que se sente uma mulher, que inclusive é um ativista da obesidade. A Hersheys, por exemplo, também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres. Então

aqui eu vou tirar, porque eu sou **gênero fluido**, e aí eu volto aqui pra o Nikolas homem aqui, pra poder dizer o seguinte: mulheres, vocês não devem nada ao feminismo. Pelo contrário, o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres. Simone de Beauvoir que em 1977 assinou uma frente pela legalização da pedofilia, e a esquerda fica em silêncio isso, e tenta ficar impondo para as mulheres que ser corajosa, ser brava, ser uma pessoa de virtudes, isso é um monopólio da esquerda. Isso é uma mentira. Isso não é monopólio do feminismo, isso é algo humano. Ser corajoso não cabe só às feministas, pelo contrário, Maria, Ruth, Esther, todas essas mulheres são deixadas de lado pelo feminismo. Então mulheres, retomem a sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem a sua família, porque dessa forma vocês colocarão luz no mundo e serão, com certeza, mulheres valorosas. Por fim, parabéns mulheres, sem vocês nós não seríamos nada. Obrigado, presidente.” (FERREIRA, 2023) (**GRIFO NOSSO**).

Não apenas houve a fala discriminatória, mas também uma performance. O Deputado Nikolas Ferreira vestiu uma peruca e se autodenominou, em tom jocoso, “Deputada Nikole” (sic). Sua conduta transfóbica extrapola a imunidade parlamentar do art. 53, caput da Constituição Federal de 1988 (CF). Vale ressaltar que não se trata de um episódio isolado. Como o próprio Deputado mencionou, anos atrás ele parabenizou, também no Dia Internacional das Mulheres, as “mulheres XX” (sic), desdenhando das diversidades de identidades de gênero existentes para além da lógica cis-binária.

A discriminação e a intolerância perpetradas em face das pessoas trans é corriqueira no Brasil. Segundo o "[*Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras*](#)", elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), **o Brasil é o país com mais mortes de pessoas trans e travestis no mundo pelo 14º ano consecutivo**. Foram **131 (cento e trinta e uma) pessoas assassinadas em 2022**.

No caso do Deputado Nikolas Ferreira há uma repetição da conduta transfóbica em sua atuação parlamentar. Em 2020 o Deputado afirmou que chamaria a então Vereadora Duda Salabert, atualmente Deputada Federal, de “ele” (sic), recusando-se a respeitar a identidade de gênero autodeclarada pela mesma. Embora passível de recurso, a decisão proferida pela 33ª Vara Civil da Comarca de Belo Horizonte condenou Nikolas Ferreira ao pagamento de uma indenização na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Deputada Federal Duda Salabert. Ainda há processo em andamento na esfera criminal pelo crime de injúria racial (transfobia) na dimensão da identidade de gênero.

O episódio em comento teve repercussão nacional, tendo em vista que aconteceu em sessão plenária da Câmara dos Deputados com transmissão na rede de televisão de todo o país. Ante a declaração nitidamente transfóbica, a atual Deputada Federal Erika Hilton encaminhou a [Petição](#)

nº 11056 ao Supremo Tribunal Federal requerendo adoção de medidas cautelares em face do deputado por declarações transfóbicas prestadas na Câmara dos Deputados e nas redes sociais.

II. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nos termos **art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94**, é função institucional da Defensoria exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e adolescente, mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, in verbis:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)” **(GRIFO NOSSO)**

Como a questão ora posta atinge diretamente as pessoas LGBTQIA+, é inquestionável a representatividade da Defensoria Pública da União na defesa dos interesses deste grupo social. Destaca-se que a sigla LGBTQIA+ é utilizada para definir uma quantidade indeterminada de grupos de pessoas que tem vivências de sexualidades e gêneros diversos do padrão cis-hétero fundado em estruturas sociais patriarcas .

III. TRANSFOBIA NO BRASIL

A condutas do Deputado Nikolas Ferreira reforça a exclusão e estigmatização de pessoas *trans* no Brasil e normaliza a violência e transfobia que permeiam as estruturas sociais. Como já mencionado, o **Brasil é o país com mais mortes de pessoas trans e travestis no mundo pelo 14º ano consecutivo**.

Segundo dossiê elaborado pela ANTRA, em 2022 foram documentados 131 assassinatos de pessoas trans no Brasil, ou seja, 8% mais que a medida considerada entre os anos de 2008 e 2022^[2]. Deste total, as unidades da federação que mais mataram foi Pernambuco (13 assassinatos), São Paulo (11 assassinatos) e Ceará (11 assassinatos). Já Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, somente nos primeiros meses de 2023, recebeu mais de 359 denúncias e 4.023 violações de direitos humanos contra pessoas trans e de gênero diverso do cis-binário.

IV. DIREITO

a. Imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar é parte das prerrogativas dos membros do Poder Legislativo e tem o objetivo de garantir que os membros dos outros poderes e até mesmo os demais parlamentares não interfiram no exercício de suas atribuições, garantindo o amplo e pleno exercício da função parlamentar. Tem-se que as imunidades parlamentares não são direitos pessoais (subjetivos) ou privilégios. Ao contrário, a imunidade parlamentar decorre do efetivo exercício da função parlamentar dentro de determinados parâmetros.

Prevista no art. 53 da Constituição Federal, a imunidade parlamentar atinge as opiniões, palavras e votos proferidos pelos membros do Congresso Nacional, desde que decorrentes de suas funções parlamentares. Isso significa dizer, em outras palavras, que os Deputados Federais e Senadores da República não poderão ser responsabilizados civil ou penalmente desde que exista um nexo de causalidade entre as opiniões, palavras e votos e a atividade parlamentar desempenhada.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Ocorre que a imunidade parlamentar, assim como todos os outros direitos fundamentais, não é absoluta e, em alguns casos excepcionais, o discurso de ódio (*hate speech*) pode sim dar causa à responsabilização criminal. Ademais, é possível que a imunidade parlamentar na sua dimensão material até evite a responsabilização criminal, mas não evitaria o abuso de prerrogativa, ensejando, portanto, a quebra de decoro de que trata o inciso II do art. 55 e, consequentemente, a perda do mandato. Neste sentido entende o Min. Barroso:

“a imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político” (Pet 5.647, j. 22.09.2015, DJE de 26.11.2015). (GRIFO NOSSO)

Embora comum, o sopesamento de direitos fundamentais apenas deve ocorrer numa situação em que o conflito entre dois ou mais direitos não são passíveis de serem observados. Não obstante, os direitos fundamentais não guardam entre si relação de hierarquia e não se pode ferir um direito fundamental alegando o exercício de outro sem uma situação concreta que verifique tal sopesamento. Para ilustrar, usaremos o exemplo clássico da liberdade de expressão. Não pode uma pessoa proferir discurso ou redigir materiais ofendendo, por exemplo, minorias, e incentivando a discriminação e o exercício de outros crimes sob o argumento de que é o exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão.

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO.

***ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL LIBERDADE DE
EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.***

1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÉA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

Assim, é possível concluir que a imunidade parlamentar não se sobrepõe à outros direitos fundamentais. No presente caso, não merece guarida o argumento de que o Deputado Nikolas Ferreira estava em pleno gozo da sua imunidade parlamentar quando na verdade ele usou o seu espaço na tribuna da Câmara dos Deputados para proferir um discurso transfóbico, ferindo o direito à igualdade prevista no caput do art. 5º da CF e a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III da CF.

b. O crime de transfobia

Em razão da omissão do Congresso Nacional, em 2018 o Supremo Tribunal Federal se manifestou, durante o julgamento do MI 4733 e ADO 26, acerca da criminalização dos atos homotransfóbicos no Brasil.

Nos julgados em comento, o STF reconheceu a inércia do Congresso Nacional em editar uma lei voltada à criminalização da homotransfobia e, consequentemente, à proteção das pessoas LGBTQIA+. Neste sentido, a Suprema Corte equiparou os atos discriminatórios fundados na identidade de gênero, orientação sexual e expressão de gênero aos crimes de racismo, nos termos da Lei nº 7.716 de 1989 (Lei do Racismo).

Além do crime de racismo previsto no art. 20 da Lei do Racismo e dos demais previstos, cumpre salientar que a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo. Em voto no Habeas Corpus nº 154.248/DF o Min. Edson Fachin assinalou que:

“Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.

Tal agir significa, portanto, a exteriorização de uma concepção odiosa e antagônica a um dos mais fundamentais compromissos civilizatórios

assumidos em diversos níveis normativos e institucionais por este país: a de que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia. Trata-se de componente indissociável da conduta criminosa em exame, o que permite enquadrá-la tanto no conceito de discriminação racial previsto no diploma internacional quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do julgamento do HC 82.424.” (**GRIFO NOSSO**)

No mesmo sentido, em 2023, o Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 14.532 que deixa de tratar a injúria racial como um crime apartado do crime de racismo. A ementa da lei em comento dispõe que “altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial”.

Há que se falar, portanto, que se a ADO 26 e o MI 4733 equipara as condutas transfóbicas aos crimes de racismo. É certo que a injúria transfóbica também deve ser tratada como tal por força do advento da Lei nº 14.532, sendo igualmente imprescritível e inafiançável.

c. Direitos Humanos e vedação à discriminação

A República Federativa do Brasil é regida por diversos princípios, entre eles a prevalência dos Direitos Humanos e o repúdio ao racismo (art. 4º, II e VIII da CF). O Brasil, em pleno exercício da sua soberania estatal, optou por se sujeitar ao Sistema ONU de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Parte dessa sujeição é verificada no respeito às normas e decisões proferidas pelos órgãos judiciais e quase-judiciais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) determina que todos nascem iguais e livres em dignidade e de direitos, além de que todos devem agir com espírito de fraternidade um para com os outros (artigo 1º). Prevê ainda a regra de vedação à discriminação em seu artigo 7:

“Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.” (**GRIFO NOSSO**)

Do mesmo modo, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) prevê diversos direitos que se relacionam com o respeito à identidade de gênero, dentre eles podemos mencionar o direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade

pessoal (artigo 7), proteção da honra e da dignidade (artigo 11), direito ao nome (artigo 18) e direito à igualdade perante a lei (artigo 24).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em exercício da sua competência consultiva, elaborou a Opinião Consultiva (OP) nº 24 de 2017. Na OP em comento, a Corte IDH abordou o direito à identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual e as diversas discriminações e violências que as pessoas LGBTQIA+ sofrem nas Américas. A Corte IDH pontuou que:

“Isso porque a orientação sexual ou **identidade de gênero que cada pessoa define para si** é essencial para sua personalidade e constitui um dos aspectos fundamentais da sua autodeterminação, sua dignidade e sua liberdade.” (**GRIFO NOSO**)

Ainda, a Corte IDH determinou que cabe aos Estados adotarem as medidas necessárias para promover o respeito, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas e LGBTQIA+ como uma forma de observância da própria CADH.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União por meio do Grupo de Trabalho LGBTQIA+, sugere o ingresso da DPU como *amicus curiae* na Petição nº 11056 apresentada pela Deputada Federal Erika Hilton em face do Deputado Federal Nikolas Ferreira por suas declarações transfóbicas proferidas no plenário da Câmara dos Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Marrone Alimena, Membro do GT**, em 02/05/2023, às 16:05, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Carvalho Manfrinato Faruoli de Brito, Ponto focal do GT**, em 02/05/2023, às 16:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Adílson Gomes Marques, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 02/05/2023, às 18:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Grando Bregolin Dytz, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 03/05/2023, às 08:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Caetano Conte Filho, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 03/05/2023, às 08:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Vieira Borba, Assessor**, em 03/05/2023, às 09:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Neon Bruno Doering Morais, Ponto focal do GT**, em 03/05/2023, às 11:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6104443** e o código CRC **4BC5A8B9**.